

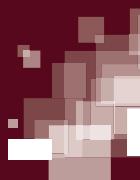
**International Journal of  
DIGITAL LAW**



**NUPED**  
Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas  
e Desenvolvimento Humano da PUCPR

**FORUM**





# O silêncio estatal e o excesso digital: uma análise da ausência de regulamentação das plataformas digitais como uma dupla ameaça à democracia em um cenário de ataque ao processo eleitoral brasileiro

*State silences and digital excesses: an analysis of the absence of regulation of digital platforms as a double threat to democracy in a scenario of attacks on the Brazilian electoral process*

**Janriê Rodrigues Reck\***

Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil)  
janriereck@gmail.com  
<http://orcid.org/0000-0001-9162-8941>

**Aida Victória Steinmetz Wainer\*\***

Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil)  
aidawainer@hotmail.com  
<https://orcid.org/0000-0002-1592-6864>

---

Como citar este artigo/*How to cite this article*: RECK, Janriê Rodrigues; WAINER, Aida Victória Steinmetz. O silêncio estatal e o excesso digital: uma análise da ausência de regulamentação das plataformas digitais como uma dupla ameaça à democracia em um cenário de ataque ao processo eleitoral brasileiro. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, v6, e611, 2025. DOI: 10.47975/ijdl.v6.1314.

\* Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Procurador Federal. *E-mail*: janriereck@gmail.com.

\*\* Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – bolsista PROSUC/CAPES Modalidade II (Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil). Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Professora da Graduação em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (Campus Capão da Canoa). Advogada. *E-mail*: aidawainer@hotmail.com.

**Recebido/Received:** 01.09.2025 / September 1<sup>th</sup>, 2025

**Aprovado/Approved:** 23.11.2025 / November 23<sup>th</sup>, 2025

---

**Resumo:** A crise democrática brasileira manifesta-se por meio da polarização política, da deslegitimação das instituições e da proliferação de discursos autoritários. As plataformas digitais consolidaram-se como espaços de disputa narrativa e manipulação da esfera pública, potencializadas por arquiteturas algorítmicas que favorecem a desinformação, a radicalização e a segmentação ideológica. Adotando-se o método indutivo, investiga-se a atuação concomitante do Estado e das plataformas digitais no enfraquecimento da democracia brasileira contemporânea, com foco nos fenômenos do déficit democrático e da erosão democrática. Questiona-se, assim: como o entrelaçamento entre decisões e omissões estatais e o comportamento das plataformas digitais tem potencializado o enfraquecimento da democracia no Brasil via difusão desordenada de conteúdos deslegitimadores do processo eleitoral? Analisando a insuficiência da regulação legal das plataformas, da omissão do Legislativo e do consequente ativismo do Poder Judiciário, além dos impactos da opacidade algorítmica no processo deliberativo democrático, conclui-se que essa confluência entre ausência normativa, desinformação automatizada e deslegitimização institucional intencional configura um terreno fértil para a degradação democrática. Alerta-se sobre os riscos oriundos da interferência de autocracias estrangeiras nos processos internos, que intensificam a desconfiança institucional e a erosão democrática. A pesquisa contribui para o debate sobre os desafios político-tecnológicos que comprometem as democracias constitucionais.

**Palavras-chave:** Democracia. Déficit democrático. Erosão democrática. Plataformas digitais. Regulação das plataformas digitais.

**Abstract:** The Brazilian democratic crisis manifests itself through political polarization, the delegitimization of institutions, and the use of authoritarian discourse. Digital platforms have established themselves as spaces for narrative dispute and manipulation of the public sphere, enhanced by algorithmic architectures that favor disinformation, radicalization, and ideological segmentation. Adopting the inductive method, the article investigates the concomitant role of the State and digital platforms in weakening contemporary Brazilian democracy, focusing on the phenomena of democratic deficit and democratic erosion. The research question is: how has the intertwining of state decisions and omissions with the behavior of digital platforms fueled the weakening of democracy in Brazil through the disorderly dissemination of content that delegitimizes the electoral process? Analyzing the insufficiency of legal regulation of platforms, the omission of the Legislature and the consequent activism of the Judiciary, in addition to the impacts of algorithmic opacity on the democratic deliberative process, it is concluded that this confluence between normative absence, automated disinformation and intentional institutional delegitimization constitutes fertile ground for democratic degradation. The article intends to warn about the risks arising from the interference of foreign autocracies in internal processes, which intensify institutional distrust and democratic erosion. The research contributes to the debate on the political-technological challenges that compromise constitutional democracies.

**Keywords:** Democracy. Democratic deficit. Democratic erosion. Digital platforms. Regulation of digital platforms.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 A erosão e o déficit democrático: o papel simultâneo do Estado e das plataformas digitais – 3 As plataformas digitais e a insuficiência de regulamentação legal – 4 As plataformas digitais como coautoras no enfraquecimento da democracia brasileira – 5 Conclusão – Referências

---

## 1 Introdução

O avanço acelerado da tecnologia na contemporaneidade impõe aos indivíduos um processo contínuo e complexo de adaptação. Inovações e reinvenções

remodelam profundamente as formas de viver, trabalhar e interagir. A inteligência artificial passou a assumir funções antes exclusivas da ação humana, enquanto sistemas automatizados e algoritmos tornaram-se pilares estruturais das relações sociais, econômicas e políticas. Termos antes restritos a ambientes técnicos – como “dados”, “plataformas digitais” e “algoritmos” – ingressaram no cotidiano da população, modificando significativamente as dinâmicas entre o cidadão e o Estado, e vice-versa.

Se, por um lado, esses instrumentos permitem otimizar processos, acarretam, por outro, uma simplificação excessiva de interações sociais complexas, como a comunicação política. A emergência de símbolos – como *emojis* e *memes* – ilustra o fortalecimento da dimensão semiótica em detrimento da semântica, contribuindo para o esvaziamento das palavras e de seus significados. Esse fenômeno fragiliza práticas historicamente centrais na vida pública, como o debate, a retórica e o discurso racional.

Essas transformações, dada sua intensidade e abrangência, extrapolam a esfera privada, na qual empresas se apropriam dessas tecnologias para fins produtivos e comerciais. No setor público, a incorporação e a regulamentação responsável dessas ferramentas tornam-se urgentes para garantir seu uso adequado e mitigar os efeitos adversos. As mudanças já repercutem no âmbito institucional, influenciando a formação da opinião pública, interferindo nos processos eleitorais e afetando diretamente a confiança social nas instituições democráticas. O desafio reside, portanto, não apenas na adoção tecnológica, mas na capacidade do Estado de acompanhar e regular esse cenário em constante transformação. Para os indivíduos, o desafio é a manutenção de um senso crítico perante a subjetividade maquinica, marcada pela adaptação cognitiva a fluxos comunicacionais simplificados e mediados por algoritmos.

No cenário nacional, esse contexto tem imposto ao Poder Judiciário um papel ativo e complexo. Observa-se a instauração de inquéritos relacionados à propagação de *fake news* e a responsabilização de agentes políticos por conteúdos antidemocráticos veiculados em redes sociais. Paralelamente, discute-se a responsabilização civil das plataformas digitais pelos conteúdos publicados em seus ambientes virtuais, questão que tensiona os limites entre a liberdade de expressão e o papel regulatório do Estado. Esse contexto evidencia um dos problemas centrais do presente trabalho: a necessária atuação do Poder Judiciário em espaços que, por sua natureza, demandariam deliberação política, diante da omissão – muitas vezes deliberada – do Poder Legislativo em construir marcos normativos adequados.

Diante desse cenário, e sem pretensão de esgotar a complexidade do tema, o presente trabalho propõe-se, por meio de pesquisa bibliográfica e análise crítica, adotando o método indutivo, a responder à seguinte questão: como o entrelaçamento entre decisões e omissões estatais e o comportamento das plataformas

digitais têm potencializado o enfraquecimento da democracia no Brasil via difusão desordenada de conteúdos deslegitimadores do processo eleitoral?

Para tanto, parte-se da delimitação conceitual da democracia, com especial atenção às suas vulnerabilidades contemporâneas, especialmente os fenômenos da erosão e do déficit democrático – entendidos, respectivamente, como o processo gradual de degradação das instituições democráticas e o afastamento crescente entre cidadãos e mecanismos de participação efetiva. Na sequência, examina-se o arcabouço jurídico que regula as plataformas digitais e os impactos da ausência de uma regulamentação específica. Por fim, busca-se refletir criticamente sobre os desafios impostos à democracia brasileira diante da atuação simultânea e frequentemente desregulada do Estado e das plataformas digitais, em especial diante da persistente prática de atos antidemocráticos por agentes políticos nesses espaços virtuais.

## 2 A erosão e o déficit democrático: o papel simultâneo do Estado e das plataformas digitais

George Orwell, em 1945, na obra distópica “A Revolução dos Bichos”,<sup>1</sup> lança mão da sátira e do humor para denunciar o processo de degeneração de regimes democráticos em autocracias. A narrativa, que inicialmente vislumbra a construção de uma sociedade justa e democrática, pautada na participação direta de todos os animais, revela-se, progressivamente, corroída por agentes internos ao sistema que, sob a aparência de compromisso com os ideais fundantes, adotam posturas autoritárias, centralizam o poder e implementam práticas corruptas em benefício de uma minoria. Apesar de ambientada em uma fazenda fictícia, a narrativa de Orwell ressoa de forma aguda na contemporaneidade, refletindo o fenômeno da erosão democrática desenhado por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt.<sup>2</sup>

Esse alerta literário encontra eco nas análises de Anne Applebaum,<sup>3</sup> que em “Autocracia S.A.” descreve a ascensão global de regimes autoritários e o modo como potências como China e Rússia, sociedades tecnologicamente sofisticadas, constroem mecanismos de controle social baseados no monopólio da informação e na imposição de narrativas oficiais. Esse contexto é descrito por Han como “regime da informação”, conceituado como “a forma de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos”.<sup>4</sup> Na prática, esse controle é exercido

<sup>1</sup> ORWELL, George. *A revolução dos bichos*. Caxias do Sul: Culturama, 2022.

<sup>2</sup> LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

<sup>3</sup> APPLEBAUM, Anne. *Autocrasia S.A.: os ditadores que querem dominar o mundo*. Tradução de Alessandra Bonrruquer. Rio de Janeiro: Record, 2025.

<sup>4</sup> HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Rio de Janeiro: Vozes, 2022, p. 07.

por instrumentos como elaborados sistemas “de bloqueios e filtros que impedem que os usuários vejam certas palavras e expressões”, cerceando a circulação livre de ideias e o questionamento ao poder.<sup>5</sup> Trata-se da materialização da descrição de Byung-Chul Han do paradoxo da liberdade: “não são as pessoas que são realmente livres, mas as informações”, afinal as pessoas estão “aprisionadas na informação”.<sup>6</sup> Embora essa forma de dominação apareça de modo explícito em regimes autocráticos, ilumina também a fragilidade das democracias contemporâneas, nas quais o controle não se dá pela censura estatal, mas pela lógica algorítmica das plataformas privadas.

Applebaum evidencia que tais filtros,<sup>7</sup> em certos contextos, evoluíram para o controle quase absoluto do ambiente digital,<sup>8</sup> como no bloqueio de redes sociais ocidentais e na criação de departamentos estatais dedicados à propaganda oficial, com estratégias para neutralizar críticas internacionais relacionadas a violações de direitos humanos e tensões políticas internas, evidenciando uma coordenação autoritária que transcende fronteiras. Se em regimes autoritários a censura é direta e visível, nas democracias em crise o controle é mais sutil, operado pela arquitetura algorítmica que organiza invisivelmente o fluxo informativo. No Brasil, esse processo alimenta formas de manipulação que, embora menos ostensivas, vêm se mostrando igualmente corrosivas para o espaço democrático.

Se nas autocracias o problema é o monopólio narrativo do Estado, nas democracias em crise o risco é diametralmente oposto: quem ocupa esse vácuo regulatório? Para Luís Roberto Barroso,<sup>9</sup> o declínio do sentimento democrático, somado à desigualdade e à corrupção, rompe a confiança cidadã. Rogerio Gesta Leal reforça que esse distanciamento entre expectativas e realidade da representação abre espaço para a descrença institucional.<sup>10</sup> É justamente nesse hiato que plataformas digitais se instalaram, oferecendo-se como arenas alternativas de debate e, simultaneamente, de manipulação, transformando a crise de confiança em combustível para a polarização política.

<sup>5</sup> APPLEBAUM, Anne. *Autocracia S.A.: os ditadores que querem dominar o mundo*. Tradução de Alessandra Bonruquer. Rio de Janeiro: Record, 2025, p. 64.

<sup>6</sup> HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Rio de Janeiro: Vozes, 2022, p. 14.

<sup>7</sup> APPLEBAUM, Anne. *Autocracia S.A.: os ditadores que querem dominar o mundo*. Tradução de Alessandra Bonruquer. Rio de Janeiro: Record, 2025, p. 65.

<sup>8</sup> Applebaum (2025, p. 65) explica esse contexto de controle no cenário chinês a partir da proibição do Facebook na China em 2009 e do Instagram em 2014. Quanto ao TikTok, ainda que seja uma plataforma chinesa, jamais recebeu autorização para operar no território nacional.

<sup>9</sup> BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 1262-1313, set./dez. 2019, p. 1289.

<sup>10</sup> LEAL, Rogerio Gesta. Sociedade de Riscos e Estado de Exceção: equações complexas entre Estado, Sociedade e Governo. In: LEAL, Rogério Gesta. *Déficits Democráticos na Sociedade de Riscos e (des)caminhos dos protagonismos Institucionais no Brasil*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 19.

Os protagonistas desse fenômeno são agentes políticos que minam a confiança no regime, aliados a interferências externas que buscam desestabilizar processos eleitorais. As plataformas digitais potencializam tais práticas ao amplificar discursos polarizadores e desinformativos. Esse padrão autoritário não se limita às grandes potências: experiências regionais, como a ingerência venezuelana em processos eleitorais e o apoio a movimentos separatistas europeus, exemplificam a articulação descrita por Applebaum como “rede de autocracias”.<sup>11</sup>

No Brasil, essa lógica manifesta-se na tentativa de alinhamento ideológico com essas “redes de autocracias”, com intervenções externas que ultrapassam as esferas diplomáticas tradicionais. Tais interferências se manifestam no âmbito do Poder Judiciário, com pressões para o arquivamento de processos e investigações contra o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro. Paralelamente, ameaças econômicas emergem, como as sanções comerciais justificadas por declarações oficiais, a exemplo da carta enviada pelo presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, que cita os “ataques contínuos do Brasil às atividades comerciais digitais de empresas norte-americanas, bem como outras práticas comerciais desleais”.<sup>12</sup>

Bolsonaro, que exibe comportamentos autoritários e questiona reiteradamente a legitimidade do processo eleitoral e dos mecanismos democráticos – incluindo as urnas eletrônicas e resultados eleitorais –, responde perante o Supremo Tribunal Federal por práticas antidemocráticas, cujo julgamento se aproximava quando da publicação da carta mencionada. Assim, a situação enfrentada pelo Brasil exemplifica as dinâmicas de cooperação e intervenção entre regimes autoritários e políticos de interesse desses regimes, conforme analisado por Applebaum.<sup>13</sup>

A propagação de desinformações – comportamentos reiteradamente associados às práticas antidemocráticas no cenário atual –, quando analisada por Janrié Rodrigues Reck e Bruna Henrique Hübner,<sup>14</sup> é ponderada como uma conduta de tamanha gravidade que, presente o elemento subjetivo, por si só, poderia configurar ato de improbidade.<sup>15</sup> Acrescido de conteúdo antidemocrático, esse comportamento transcende a esfera administrativa e alcança a prática de ilícitos criminais.

<sup>11</sup> APPLEBAUM, Anne. *Autocrasia S.A.: os ditadores que querem dominar o mundo*. Tradução de Alessandra Bonruquer. Rio de Janeiro: Record, 2025, p. 65. p. 88.

<sup>12</sup> O trecho foi extraído da tradução da carta veiculada pela plataforma jurídica “CONJUR”, estando disponível nas referências.

<sup>13</sup> APPLEBAUM, Anne. *Autocrasia S.A.: os ditadores que querem dominar o mundo*. Tradução de Alessandra Bonruquer. Rio de Janeiro: Record, 2025, p. 65.

<sup>14</sup> RECK, Janrié Rodrigues; HÜBNER, Bruna Henrique. Desinformação no âmbito da Administração Pública e a possibilidade de caracterização de improbidade administrativa. In: LEAL, Rogério Gesta; BITENCOURT, Caroline Muller (Org.). *Temas polêmicos da jurisdição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: o papel do Poder Judiciário na garantia dos direitos fundamentais e sociais, entre a cruz e a espada: um debate sobre a atuação judicial no enfrentamento da pandemia da Covid19*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2022, v. VIII. p. 209.

<sup>15</sup> A ponderação dos autores não é realizada sem ressalvas, por exemplo, a não extensão a qualquer tipo de veiculação de desinformação e a necessária instrução probatória para análise do contexto e do elemento subjetivo – o dolo – ao disseminar a desinformação.

Essa dinâmica de intervenções internacionais, por sua vez, insere-se no debate de Levitsky e Ziblatt,<sup>16</sup> que argumentam que a fragilidade das democracias contemporâneas raramente resulta de rupturas abruptas ou conflitos armados, como em períodos históricos anteriores, mas emerge de um processo silencioso e gradual de erosão institucional. Para esses autores, o colapso democrático se dá “de dentro para fora”, por meio de lideranças eleitas que subvertam regras, fragilizam os pilares do regime democrático – enfraquecendo o sistema de pesos e contrapesos e corroendo a confiança popular nas instituições. Essa perspectiva ressalta o caráter endógeno da crise democrática, indicando que a ameaça maior não está nas forças externas, mas na captura do próprio aparelho estatal por atores que o deslegitimam e corroem.

A soma de fatores externos – como, por exemplo, as ameaças realizadas pelo governo americano –, aos fatores internos – como a crise democrática advinda do processo de descredibilização realizado por atores políticos eleitos –, culminam no processo de destruição paulatina do regime democrático.

Esses fenômenos configuram manifestações evidentes da erosão e do déficit democrático, compreendidos como disfunções sistêmicas que comprometem os regimes representativos. A deterioração progressiva dessas estruturas institucionais e sociais ocorre de forma cumulativa e silenciosa, fragilizando a capacidade do sistema político de se reproduzir e se legitimar diante dos seus membros, tornando-o suscetível a retrocessos autoritários.

Pontualmente, a diferença é conceitual entre os fenômenos – a erosão e o déficit democrático: a primeira refere-se à degradação institucional gradual, o segundo designa o hiato crescente entre cidadãos e mecanismos de participação, como ressalta Maria Claudia Drummond.<sup>17</sup> Ambos, contudo, atuam de forma complementar na fragilização das democracias contemporâneas.

A erosão e o déficit democrático manifestam-se no interior dos próprios regimes, configurando um processo interno em que agentes públicos, investidos de legitimidade eleitoral, passam a subverter as instituições democráticas. Diferentemente das rupturas clássicas, protagonizadas por forças oposicionistas externas, esses fenômenos emergem do funcionamento sistêmico das estruturas políticas, culminando na fragilização do regime democrático e abrindo caminho para a consolidação de regimes autocráticos e a derrocada das estruturas democráticas.

O déficit democrático pode ser conceituado como o hiato entre cidadão e governo, resultante da ineficácia dos mecanismos de participação popular nos

<sup>16</sup> LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, e-book.

<sup>17</sup> DRUMMOND, Maria Claudia. *A democracia desconstruída: o déficit democrático nas relações internacionais e os parlamentos da integração*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/221254/000904577.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jul. 2025.

processos decisórios, o que compromete a percepção de efetividade democrática. Ao abordar esse fenômeno de forma transnacional, Drummond aponta que ele decorre da transferência progressiva dos processos decisórios para instâncias inter-governamentais ou supranacionais, o que acentua o afastamento do cidadão das decisões políticas.<sup>18</sup> Tal deslocamento reduz o papel do povo a meros eleitores de representantes, esvaziando outras formas de participação democrática direta ou semidireta, comprometendo a vitalidade da democracia, o que pode refletir também em uma crise cultural e educacional, reduzindo o engajamento e a consciência política dos cidadãos – tornando-os cada vez mais apáticos com o processo político.

Consequência disso é a alteração do próprio significado de democracia, com a manutenção da palavra e afastamento do seu real significado – como a defesa de direitos fundamentais e observância dos preceitos legais. “Não só as normas de garantia são abandonadas, mas as estruturas de moralidade são atingidas”.<sup>19</sup> Assim, a democracia corre o risco de se converter em um significante vazio: mantém-se a palavra, mas perde-se o conteúdo normativo de direitos fundamentais e participação cidadã.

Para efetivo mapeamento desse esvaziamento do real significado de democracia, é imprescindível recordar que o Estado Democrático pressupõe a participação “efetiva e operante do povo na coisa pública”. Essa participação transcende a mera “formação das instituições representativas”, envolvendo a atuação cidadã direta nos processos decisórios.<sup>20</sup> A participação democrática pode manifestar-se em modalidades direta (decisão pelo próprio cidadão), indireta (por meio de representantes eleitos) ou semidireta (combinação dos dois modelos), ressaltando a complexidade e pluralidade dos mecanismos participativos, como, por exemplo, o uso de referendos e plebiscitos para decisões específicas, que envolvem a participação direta em determinados temas.

Importa destacar que as democracias não são um fim em si mesmas, mas instrumentos essenciais para a concretização de valores fundamentais, incluindo direitos que, no contexto brasileiro, assumem papel central. Nesse sentido, a democracia deve ser compreendida como um “processo de convivência social em que o poder emana do povo, é exercido direta ou indiretamente por ele e em seu benefício”.<sup>21</sup> Portanto, quando o exercício efetivo da democracia, caracterizado pela participação cidadã nas decisões, é dificultado ou inviabilizado, manifesta-se

<sup>18</sup> DRUMMOND, Maria Cláudia. *A democracia desconstruída: o déficit democrático nas relações internacionais e os parlamentos da integração*. Brasília: Senado Federal, 2010, p. 69. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/221254/000904577.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jul. 2025.

<sup>19</sup> RECK, Janrié Rodrigues; BITENCOURT, Caroline Müller. Direito Administrativo e o diagnóstico de seu tempo no Brasil. *A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 19, p. 241-264, 2019, p. 259.

<sup>20</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 117.

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 130.

o déficit democrático, o que repercute diretamente na concretização dos direitos fundamentais, pois a limitação da participação cidadã fragiliza a garantia desses direitos e a legitimidade das políticas públicas.

A erosão democrática, igualmente impulsionada por decisões de agentes estatais eleitos, é concebida por Levitsky e Ziblatt como um processo gradual e muitas vezes imperceptível que ocorre:

de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos. Tomado individualmente, cada passo parece insignificante – nenhum deles aparenta de fato ameaçar a democracia. Com efeito, as iniciativas governamentais para subverter a democracia costumam ter um verniz de legalidade. Elas são aprovadas pelo Parlamento ou julgadas constitucionais por supremas cortes. Muitas são adotadas sob o pretexto de diligenciar algum objetivo público legítimo – e mesmo elogiável –, como combater a corrupção, “limpar” as eleições, aperfeiçoar a qualidade da democracia ou aumentar a segurança nacional.<sup>22</sup>

A convergência entre a crescente desconfiança no regime democrático, o avanço de lideranças autocráticas que corroem normas e instituições, e a disseminação algorítmica de (des)informações pelas plataformas digitais – cuja lógica privilegia engajamento e não a veracidade – intensifica um processo cumulativo e silencioso de erosão democrática. A ausência de mecanismos regulatórios eficazes para disciplinar as plataformas não apenas fragiliza o espaço público digital como desloca o eixo da soberania informacional do Estado para empresas transnacionais, regidas por imperativos de mercado – é o “capitalismo de plataformas”.<sup>23</sup> Nesse vácuo normativo, o Estado omite-se perante a expansão do poder digital privado, tornando-se, por inércia ou conveniência, coautor da deformação democrática.

É nesse contexto que se impõe analisar como as plataformas digitais, mais do que simples meios de comunicação, tornam-se agentes ativos do enfraquecimento democrático no Brasil recente, promovendo uma reorganização assimétrica da esfera pública.

### 3 As plataformas digitais e a insuficiência de regulamentação legal

A tecnologia deixou de ser meramente um instrumento de progresso técnico para se tornar um elemento estrutural das relações sociais contemporâneas. Mais

<sup>22</sup> LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, e-book.

<sup>23</sup> Sobre a terminologia “capitalismo de plataformas”, Ghiraldelli (2023, p. 60-61) explica que “a historiografia diz que esse novo capitalismo se fez em associação à política neoliberal, e, quando olhado por quem privilegia a análise da infosfera, pode ser chamado de “capitalismo de plataforma”, bem como pontua que “as plataformas virtuais que permeiam todo o mundo empresarial e financeiro hoje, dão o rosto e o estilo do capitalismo contemporâneo”.

do que ferramentas de suporte à vida moderna, os sistemas digitais passaram a constituir a própria infraestrutura de mediação social, reconfigurando os contornos da comunicação, do trabalho, do consumo, da política e do poder. No cenário atual, as formas de comunicação entre as pessoas, bem como as maneiras de pensar e executar tarefas rotineiras, foram profundamente transformadas. As plataformas digitais, nesse contexto, tornaram-se protagonistas estruturantes do novo paradigma, na medida em que “estar *on-line*” passou a ser, praticamente, um requisito de existência social, profissional e até institucional.

Paulo Ghiraldelli<sup>24</sup> pondera em sua obra “Subjetividade Maquinica” que esse contexto gera a existência de uma nova subjetividade – uma mistura da subjetividade do indivíduo com aquela das máquinas, uma subjetividade que exige simplificação, em razão do funcionamento objetivo – quiçá binário – e racional das máquinas. Essa ideia é complementada por Han,<sup>25</sup> que pontua que “o habitante do globo terrestre digitalizado não é ‘ninguém’. É, ao contrário, alguém com perfil”, fazendo interessante analogia com o período anterior, em que o perfilamento de indivíduos era realizado exclusivamente para compreensão e aprisionamento de criminosos.

Com a disseminação tecnológica, jargões como “a *internet* é terra sem lei” passaram a refletir a dificuldade dos Estados em subordinar as dinâmicas transnacionais da rede à lógica da soberania territorial. A chamada “aldeia global”<sup>26</sup> impõe desafios normativos, jurisdicionais e técnicos ao exercício efetivo de qualquer jurisdição estatal. Essa centralidade das plataformas digitais, portanto, não foi acompanhada por um desenvolvimento normativo compatível com a complexidade dos novos desafios.

No contexto jurídico brasileiro, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou um diploma inaugural na regulamentação da matéria – não apenas como avanço interno, mas também como expressão de liderança normativa no cenário internacional, ao estabelecer direitos e deveres dos usuários, além de princípios fundamentais para o uso da rede, bem como direitos e deveres aos usuários.

Em seguida, alterações no Código Penal e em legislações penais especiais buscaram enfrentar os crimes emergentes no ambiente virtual, em consonância com a advertência de Barroso de que, se por um lado a revolução tecnológica trouxe benefícios como “vida moderna e promessas de longevidade”, por outro impôs “inconveniências, ameaças e perigos reais para a vida civilizada”.<sup>27</sup>

<sup>24</sup> GHIRALDELLI, Paulo. *Subjetividade Maquinica*. São Paulo: CEFA Editorial, 2023, p. 47.

<sup>25</sup> HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Rio de Janeiro: Vozes, 2022, p. 22.

<sup>26</sup> Essa terminologia é adotada por Thomasevicius Filho (2016, p. 272), para expressar a ideia da ausência de uma soberania nacional que permita efetiva submissão da internet ao regulamento próprio, posto que, segundo o autor, “a internet, por sua vez, não conhece Estados por ser manifestação de uma verdadeira ‘aldeia global’”.

<sup>27</sup> BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 1262-1313, set./dez. 2019, p. 1285.

Barroso também ressalta os riscos trazidos pela *internet* e pelas redes sociais, especialmente por meio das campanhas de desinformação, que utilizam instrumentos como *fake news* e ferramentas como *deepfakes*, dissolvendo as fronteiras entre o real e o artificial – o que expande significativamente as possibilidades de indução ao erro coletivo. Ele adverte, ainda, sobre o desafio de controle desse mundo paralelo das redes sociais, no qual “as empresas que oferecem plataformas para as mídias digitais, comprehensivelmente, relutam em funcionar como censores privados”.<sup>28</sup> Essas estratégias não apenas deturpam o debate público, mas também comprometem o processo deliberativo democrático, favorecendo estruturas de poder que operam sem efetiva transparéncia sobre os instrumentos utilizados.

Um dos principais problemas atrelados ao uso de *fake news* – ou seja, notícias falsas, que geram mais atenção do que fatos<sup>29</sup> – é que tais informações falsas ou fragmentos descontextualizados de informações possuem capacidade de gerar maiores impactos que um argumento fundamentado no cenário da infocracia hodierna. Daí emerge o grande problema da ausência de regulamentação e controle das plataformas digitais.

Assim, apesar da preocupação legislativa com a tipificação de condutas, a responsabilização efetiva dos agentes permanece um desafio estrutural significativo. Tal dificuldade decorre, por um lado, da fragmentação da jurisdição internacional e das limitações inerentes à soberania nacional – o que impacta diretamente o alcance e a execução das sanções previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro – e, de outro, da própria arquitetura algorítmica das plataformas digitais, cuja opacidade e descentralização diluem as fronteiras entre autoria, mediação e responsabilidade, criando um vácuo normativo que o Estado ainda não conseguiu ocupar.<sup>30</sup>

Barroso<sup>31</sup> pondera que a interferência estatal em matérias que promovam a limitação da liberdade de expressão é sempre arriscada, situação que deve ser especialmente considerada diante do histórico brasileiro de restrição a esse direito fundamental. Contudo, a omissão do legislador em atuar para regulamentar a matéria de forma mais precisa e atualizada – posto que desde 2014, ano de publicação da legislação previamente mencionada, a realidade digital sofreu profundas modificações – resulta na transferência para o Poder Judiciário da interpretação

<sup>28</sup> BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 1262-1313, set.dez. 2019, p. 1285.

<sup>29</sup> HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Rio de Janeiro: Vozes, 2022, p. 37.

<sup>30</sup> THOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Revista Estudos Avançados*, v. 30, n. 86, 2016, p. 272-276. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/115093/112803>. Acesso em: 28 jun. 2025.

<sup>31</sup> BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 1262-1313, set./dez. 2019, p. 1285.

de dispositivos já existentes, com o objetivo de viabilizar a solução de eventuais conflitos que surjam na vida real e virtual. Esse protagonismo judicial, embora necessário diante da inércia legislativa, revela uma distorção institucional grave: o deslocamento da função normativa para o Poder Judiciário, atingindo o princípio da separação dos poderes e comprometendo a previsibilidade jurídica.

Essa omissão normativa culminou em uma atuação afirmativa do STF, que, diante de um vácuo legal persistente, procedeu à reinterpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet,<sup>32</sup> redefinindo os limites da responsabilidade das plataformas. O STF entendeu ser possível responsabilizar civilmente as plataformas pelos prejuízos oriundos de conteúdos gerados por terceiros nos casos de crime ou atos ilícitos, inclusive antes de ordem judicial específica, quando houver notificação suficiente e indícios robustos da ilicitude. A responsabilização estende-se também aos casos de contas reportadas como inautênticas, quando não houver ação tempestiva da plataforma para removê-las.<sup>33</sup>

Nos casos de fatos ofensivos já reconhecidos por decisão judicial, a obrigatoriedade de remoção dos conteúdos estende-se a todas as plataformas digitais, independentemente de nova decisão, desde que haja notificação judicial ou extrajudicial. A única exceção refere-se aos crimes contra a honra, nos quais a literalidade do art. 19 deve ser aplicada, exigindo ordem judicial específica.<sup>34</sup>

Para a presente pesquisa, entretanto, ganha especial relevo a interpretação de que os provedores respondem pela omissão diante de conteúdos que configurem a prática de condutas antidemocráticas, previstas nos artigos 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal.<sup>35</sup> Essa leitura amplia a responsabilidade das plataformas e as insere como aliados na defesa institucional da democracia, exigindo que as plataformas realizem distinções cada vez mais sutis entre crítica política legítima e ataques à ordem democrática – uma expectativa que, na ausência de critérios objetivos, impõe ônus desproporcionais e favorece um ambiente de insegurança jurídica.

<sup>32</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

<sup>33</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 1.037.396 São Paulo*. 2025. Relator Ministro Dias Toffoli. Voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento do REX acerca da responsabilidade das plataformas digitais. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/RE\\_1037396\\_-\\_VOTO\\_-\\_VERSA\\_O\\_CONSOLIDADA\\_-\\_versão\\_Mariana1.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/RE_1037396_-_VOTO_-_VERSA_O_CONSOLIDADA_-_versão_Mariana1.pdf). Acesso em: 28 jul. 2025.

<sup>34</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 1.037.396 São Paulo*. 2025. Relator Ministro Dias Toffoli. Voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento do REX acerca da responsabilidade das plataformas digitais. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/RE\\_1037396\\_-\\_VOTO\\_-\\_VERSA\\_O\\_CONSOLIDADA\\_-\\_versão\\_Mariana1.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/RE_1037396_-_VOTO_-_VERSA_O_CONSOLIDADA_-_versão_Mariana1.pdf). Acesso em: 28 jul. 2025.

<sup>35</sup> Todos os crimes indicados estão inclusos no Título XII do Código Penal, que versa sobre “Os Crimes contra o Estado Democrático de Direito”, sendo, respectivamente, os tipos penais que preveem as penas para os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito; Golpe de Estado; Interrupção de processo eleitoral; Violência Política e Sabotagem.

Entretanto, a decisão do STF também determinou que as plataformas digitais estabeleçam normas de autorregulação voltadas à criação de mecanismos de relatório de irregularidades, além da publicação de relatórios de transparência relativos a notificações extrajudiciais, impulsos e publicidade. Por fim, o Tribunal recorreu à técnica do “apelo ao legislador”, instando o Congresso Nacional a construir, com urgência, uma legislação adequada para suprir as lacunas normativas que motivaram a intervenção judicial.

É fundamental rememorar que o próprio Supremo Tribunal Federal já proferiu uma série de decisões envolvendo a restrição de indivíduos específicos – especialmente políticos que teriam veiculado, em suas redes sociais, conteúdo falso e/ou antidemocrático – ao uso de plataformas digitais, especialmente no âmbito dos denominados “Inquérito das *Fake News* (nº 4.781)”, “Inquérito das Milícias Digitais (nº 4.874)”, o “Inquérito que investiga os atos antidemocráticos” praticados em 8 de janeiro de 2023 (nº 4.921) e o mais recente Inquérito que investiga uma suposta tentativa de golpe de Estado (Inquérito nº 4.945), o que deve ser considerando quando da análise da imposição, às plataformas digitais, da atuação em resguardo da democracia.

A recusa em cumprir decisões judiciais – como a indicação de novos representantes legais no país – por parte de uma das plataformas (o X, antigo Twitter) ocasionou o bloqueio total da plataforma no Brasil, retornando apenas após o pagamento de multas e o cumprimento da decisão. Tal episódio gerou publicidade internacional, evidenciando os problemas emergentes da insuficiência de regulamentação das plataformas digitais.

As decisões proferidas e as medidas de restrição impostas, contudo, passaram a ser alvo de críticas por parte dos apoiadores dos políticos que tiveram seus direitos restringidos em nome da democracia – alegando, inclusive, prática de “censura”. Ou seja, insurgem-se contra a restrição de um direito fundamental (a liberdade de expressão) para a proteção de outro (a democracia). Esse contexto se entrelaça com a carta enviada por Donald Trump, na qual o Brasil foi acusado de promover “ataques contínuos” às “atividades comerciais digitais de empresas norte-americanas”, posto que as determinações de restrição de uso de redes sociais e, mais recentemente, imposições acerca da responsabilidade civil da plataforma pelo conteúdo veiculado andariam em caminho diametralmente oposto da total ausência de regulamentação americana. O episódio expõe a contradição entre soberania digital e interesses geopolíticos, em um cenário em que as decisões judiciais nacionais colidem com expectativas regulatórias americanas, acirrando o tensionamento entre autonomia estatal e pressões corporativas internacionais.

Todo esse contexto, por sua vez, aprofunda o déficit e a erosão democrática, sobretudo diante do fortalecimento da polarização política e institucional. A própria

omissão do Estado revela-se como forma de participação ativa no enfraquecimento da democracia, na medida em que transfere ao Poder Judiciário o ônus de intervir para suprir lacunas normativas deixadas pelo descaso legislativo. Essa judicialização reativa, ainda que constitucionalmente amparada, transforma o Judiciário em agente de uma normatividade de exceção, que “legisla sem legislar”, contribuindo, paradoxalmente, para o desequilíbrio das funções estatais e para a corrosão progressiva da confiabilidade nas instituições e das garantias democráticas.

#### 4 As plataformas digitais como coautoras no enfraquecimento da democracia brasileira

As plataformas digitais passaram a ocupar um lugar de centralidade na mediação do espaço público brasileiro, especialmente a partir das eleições de 2010, quando se consolidaram como instrumentos fundamentais de propaganda eleitoral. Elas possibilitaram maior conexão entre candidatos e eleitores, superando, ainda que parcialmente, as barreiras estruturais relacionadas à desigualdade no acesso a tempo de mídia e recursos financeiros tradicionalmente concentrados em rádio e televisão. Essa nova centralidade comunicativa conferiu às plataformas uma dimensão simbólica e informacional de poder, com influência direta na formação da opinião pública. Contudo, esse protagonismo não foi acompanhado por mecanismos institucionais eficazes de responsabilização, conforme demonstrado no tópico anterior.

Essa transformação, segundo análise de Marcelo Santos Amaral e José Antônio Gomes de Pinho,<sup>36</sup> deve ser compreendida no contexto de uma cultura política marcada pelo clientelismo, pela apatia cívica e por déficits estruturais na participação democrática. Os autores identificaram uma mudança estratégica na atuação digital dos candidatos, com relação direta entre maior engajamento em redes e melhor desempenho eleitoral.<sup>37</sup> Esse processo foi agravado pelo uso instrumental das plataformas, com mecanismos automatizados como *bots* – contas programadas para inflar *hashtags*, criar tendências artificiais, difundir propaganda e atacar adversários.<sup>38</sup>

<sup>36</sup> AMARAL, Marcelo Santos; PINHO, José Antônio Gomes de. Eleições Parlamentares no Brasil: o uso do *twitter* na busca por voto. *Revista de Administração Contemporânea*. Rio de Janeiro, v. 22, n. 4, p. 466-486, jul./ago. 2018, p. 468.

<sup>37</sup> AMARAL, Marcelo Santos; PINHO, José Antônio Gomes de. Eleições Parlamentares no Brasil: o uso do *twitter* na busca por voto. *Revista de Administração Contemporânea*. Rio de Janeiro, v. 22, n. 4, p. 466-486, jul./ago. 2018, p. 483.

<sup>38</sup> ALMEIDA, Yuri Luz; RUBIN, Francis Spiegel; ALVIM, Adriana Cesário de Faria; DIAS, Vânia Maria Félix; SANTOS, Rodrigo Pereira dos. O uso das redes sociais para interferir nas democracias: um mapeamento sistemático da literatura. *Anais do IX Brazilian Workshop on Social Network Analysis and Mining*. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, p. 178-183, 2020, p. 4.

Han, ao delinear as consequências do cenário de infocracias vivenciado, pontua que a crise democrática já começa a ser viabilizada no próprio processo eleitoral, posto que diante das novas “práticas” e modificações dos meios de campanha “os eleitores não são informados sobre os programas políticos de um partido”, mas, sim, inseridos em um cenário de propagandas “usadas com propósito manipulativo”.<sup>39</sup> O debate da política cede lugar ao debate do político, marcado pela teatralização e pela viralização.

A manipulação algorítmica, orientada por lógicas de engajamento e rentabilidade, intensifica os efeitos desses mecanismos automatizados e representa uma das faces mais críticas da erosão democrática digital. Algoritmos – sistemas que distribuem conteúdos – operam de forma opaca e desregulada, priorizando interação e não a veracidade, a qualidade ou a legalidade da informação.<sup>40</sup>

Dentre esses instrumentos, Han pondera a existência de anúncios sombrios, otimização algorítmicas que direciona informações diferentes a grupos diferentes – inobstante sejam contraditórias –, fomentando a “cisão e polarização da sociedade e envenenam o ambiente discursivo”.<sup>41</sup> Nesse ambiente, *bots* e conteúdos de ódio funcionam como agentes de corrosão da esfera pública, distorcendo fluxos informativos e criando circuitos de radicalização que fragilizam o debate racional e plural.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) não tenha enfrentado de forma sistemática a arquitetura algorítmica das plataformas, a Corte reconheceu os efeitos prejudiciais desse fenômeno na experiência informativa contemporânea. Em decisão recente, o STF apontou que os algoritmos geram experiências personalizadas que isolam os indivíduos em “câmaras de eco” ou “bolhas de filtro”, reproduzindo discursos homogêneos, muitas vezes descolados da realidade fática, fomentando intolerância, desinformação e condutas antidemocráticas.<sup>42</sup> Como essas bolhas resultam no direcionamento dos usuários para conteúdo que confirmam suas visões, raramente há exposição a contrapontos, consolidando um viés de intolerância e uma falsa percepção de maioria.

É nesse contexto que a afirmação de Han ganha especial relevo: “A comunicação dirigida pelos algoritmos nas mídias sociais não é nem livre, nem democrática”.<sup>43</sup> Para ele, as bolhas digitais geram “tribalização progressiva da sociedade”,

<sup>39</sup> HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Rio de Janeiro: Vozes, 2022, p. 39-40.

<sup>40</sup> MARCETTO, Patricia Borba; CASSIANI, Arthur Gonçalves. O emprego de algoritmos para tomada de decisões, liberdade de expressão e as redes sociais. In: SILVA, Anderson Lincoln Vital da (Org.) *Ciências Humanas e Sociais: perspectivas interdisciplinares*. v. 2. Belo Horizonte: Poisson, 2024, p. 66.

<sup>41</sup> HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Rio de Janeiro: Vozes, 2022, p. 40.

<sup>42</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 1.037.396 São Paulo*. 2025. Relator Ministro Dias Toffoli. Voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento do REX acerca da responsabilidade das plataformas digitais, p. 18. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/RE\\_1037396\\_-VOTO\\_-VERSA\\_O\\_CONSOLIDADA\\_-versão\\_Mariana1.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/RE_1037396_-VOTO_-VERSA_O_CONSOLIDADA_-versão_Mariana1.pdf). Acesso em: 28 jul. 2025.

<sup>43</sup> HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Rio de Janeiro: Vozes, 2022, p. 48.

instaurando uma ditadura da identidade e da opinião tribalista, destituída de rationalidade comunicativa.

Diante da lacuna regulatória persistente – em grande medida alinhada aos interesses das plataformas digitais e, por vezes, à convivência estratégica dos próprios agentes públicos – e da atuação compensatória do Poder Judiciário, emerge um comportamento de ataque às instituições, no qual as decisões do STF são acusadas de ameaçar a liberdade de expressão. Esse embate oculta o verdadeiro problema: a ausência de regulação efetiva, que permite à desinformação corroer silenciosamente as condições de um espaço público plural e deliberativo.

É justamente nessas bolhas informativas – fechadas, homogêneas e autovaliadoras – que se reproduzem os comportamentos mais propensos à corrosão democrática. João Carlos Amoroso Botelho, Lucas Toshiaki Archangelo Okado e Robert Bonifácio analisam o declínio da democracia na América Latina e indicam que os níveis de satisfação com o regime democrático atingiram os piores índices das últimas décadas, revelando o agravamento da crise de legitimidade.<sup>44</sup> Concluem que o perfil predominante entre os insatisfeitos com a democracia corresponde a jovens com baixa escolaridade, elevada desconfiança institucional e percepção de que o sistema democrático não traduz suas demandas em políticas públicas efetivas, o que reforça a sensação de déficit democrático. Ponderam, ainda, que essa frustração alimenta movimentos e lideranças que ameaçam direitos fundamentais e aprofundam a erosão democrática.

Paulo Ghiraldelli, ao analisar os comportamentos desses indivíduos nas plataformas digitais, pontua que:

Não é difícil ver em nosso meio que pessoas com tendências menos conservadoras; uma vez na infosfera, procuram assuntos diversificados. Pessoas muito conservadoras, não raro, possuem um escopo menos amplo de interesses. Desse modo, os menos conservadores são retroalimentados pelos algoritmos por meio de assuntos diversificados, e assim caminham na infosfera. Os ultraconservadores se prendem aos mesmos assuntos, e só isso já os tornam fortes candidatos a se segregar em um universo linguístico simples.<sup>45</sup>

Essa forma de propagação de informações, portanto, se alinha com a análise de Botelho, Okado e Bonifácio de que, no contexto brasileiro, uma das maiores críticas ao regime democrático é a percepção de que o poder é exercido em favor

<sup>44</sup> BOTELHO, João Carlos Amoroso; OKADO, Lucas Toshiaki Archangelo; BONIFÁCIO, Robert. O declínio da democracia na América Latina: diagnóstico e fatores explicativos. *Revista de Estudios Sociales*. n. 74, p. 41-57, 2020, p. 02. Disponível em: [www.redalyc.org/journal/815/81564846001/html/](http://www.redalyc.org/journal/815/81564846001/html/). Acesso em: 28 jul. 2025.

<sup>45</sup> GHIRALDELLI, Paulo. *Subjetividade Maquinica*. São Paulo: CEFA Editorial, 2023, p. 54.

daqueles que ocupam os cargos governamentais, o que denota incoerência grave com o apoio, por esses mesmos sujeitos, a regimes autocráticos – nos quais a centralização do poder visa precisamente ao benefício exclusivo do governante.<sup>46</sup>

A baixa escolaridade deve ser compreendida como fator estrutural agravante, pois facilita a internalização acrítica de conteúdos manipulados, reduzindo a capacidade de discernimento sobre a veracidade das informações e amplificando os efeitos deletérios das bolhas de filtro na formação da opinião pública. Esse contexto exige reflexão acerca da omissão do Estado em promover a educação midiática e tecnológica da população, ainda que esse não seja o foco central do presente artigo.

Essa ponderação se vincula ao conceito de pós-verdade, que, conforme Ghiraldelli “não tem a ver com verdade e falsidade, e sim com o abandono, no âmbito da vida cotidiana do homem comum, dos procedimentos racionais básicos pelos quais avaliamos os relatos que nos chegam”.<sup>47</sup>

Gize-se que a existência de opiniões divergentes às do governo eleito é condição essencial de qualquer democracia substancial, uma vez que o dissenso é o ponto de partida para a construção de consensos legítimos. Entretanto, tal pluralidade torna-se inviável no cenário das plataformas digitais, que, conforme já apontado, adotam algoritmos opacos que, em vez de fomentar o debate construtivo, alimentam a intolerância e a polarização extremada.

É nesse cenário que a ausência de regulamentação legal eficaz e de regras claras por parte das próprias plataformas – vazio que a atuação do STF busca mitigar – consolida, cada vez mais, a erosão democrática. Esse vácuo normativo fornece o ambiente propício à disseminação de informações falsas ou enviesadas, comprometendo a credibilidade das instituições democráticas, fragilizando o regime de liberdades públicas e abrindo espaço para o avanço de argumentos autocráticos.

Inobstante essa seja a realidade em países como os Estados Unidos, a ausência de regulamentação não pode ser compreendida como a única forma de resguardar a liberdade de expressão. A partir desse panorama, é possível afirmar que as plataformas digitais não operam apenas como meios de expressão, mas como estruturas de poder que, ao escaparem à regulação pública, corroem silenciosamente os fundamentos da democracia brasileira. Mais grave do que a ausência de normas é a ausência de vontade política para construir um marco regulatório que devolva ao Estado – e, portanto, à soberania popular – o controle sobre o espaço informacional. Assim, o que se observa não é apenas um déficit de democracia, mas sua erosão sistêmica e transversal, promovida tanto pela omissão estatal quanto

<sup>46</sup> BOTELHO, João Carlos Amoroso; OKADO, Lucas Toshiaki Archangelo; BONIFÁCIO, Robert. O declínio da democracia na América Latina: diagnóstico e fatores explicativos. *Revista de Estudios Sociales*. n. 74, p. 41-57, 2020, p. 02. Disponível em: [www.redalyc.org/journal/815/81564846001/html/](http://www.redalyc.org/journal/815/81564846001/html/). Acesso em: 28 jul. 2025.

<sup>47</sup> GHIRALDELLI, Paulo. *Subjetividade Maquinica*. São Paulo: CEFA Editorial, 2023, p. 39.

pela atuação ativa de agentes privados com interesses – econômicos e políticos – próprios. Esse cenário exige reflexão profunda sobre os limites da democracia em sua configuração atual e os caminhos possíveis para sua reconstrução.

## 5 Conclusão

As plataformas digitais reconfiguraram de modo disruptivo as formas de compreensão e exercício da democracia contemporânea – do processo eleitoral à formulação de políticas públicas, passando pela vigilância e cobrança da atuação institucional. Essa nova visibilidade e aproximação do cidadão em relação aos seus representantes, contudo, tem catalisado dois fenômenos preocupantes e mutuamente retroalimentados: o déficit democrático, refletido na percepção de que a participação política efetiva está confinada ao ato eleitoral e à erosão democrática, que se manifesta de modo mais agudo e sistêmico.

Esta última emerge, com especial gravidade, a partir da atuação de agentes políticos que corroem as instituições desde dentro, seja por meio da disseminação de desinformação, do questionamento infundado da lisura das urnas eletrônicas, da banalização da corrupção ou da construção de narrativas de perseguição institucional contra o Judiciário. Trata-se de um processo de autodemolição institucional, que enfraquece a confiança pública e legitima soluções autoritárias no imaginário coletivo.

As plataformas digitais, com seu alcance exponencial e capacidade de amplificação viral, têm operado como instrumentos eficazes a serviço desse projeto de corrosão democrática. A ausência de regulação adequada – tanto no plano estatal quanto nas próprias normas internas das plataformas – criou um ambiente de impunidade estrutural, em que a desinformação, o discurso de ódio e até práticas criminosas circulam com naturalidade, favorecendo, inclusive, ataques diretos ao Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, em decisões paradigmáticas, assumiu protagonismo ao reconhecer os riscos da omissão legislativa e a necessidade de contenção institucional. Ao estabelecer critérios objetivos para a responsabilização das plataformas e exigir delas regulamentos de conduta com segurança jurídica mínima, o STF passa a exercer uma função necessária na preservação dos fundamentos democráticos. Ao mesmo tempo, ao determinar a imediata retirada de conteúdos antidemocráticos, atribui às plataformas um papel auxiliar no cumprimento do pacto constitucional.

Ainda que tal postura configure, em certa medida, o fenômeno do ativismo judicial, especialmente diante do desinteresse reiterado do Legislativo – movido por razões políticas, econômicas ou mesmo ideológicas –, as diretrizes do Supremo

têm representado um esforço institucional para reequilibrar as assimetrias de poder no ecossistema digital e restaurar o mínimo de soberania comunicacional pública. Com isso, rompe-se a concepção de que a *internet* constituiria uma “terra sem lei”, submetida apenas aos interesses privados globais.

Constata-se, assim, que a omissão do Estado, a opacidade das plataformas e a instrumentalização política da desinformação formam um tripé que sustenta e agrava os processos de déficit e erosão democrática no Brasil contemporâneo. Esses desafios tornam-se ainda mais críticos diante da ascensão global de regimes autocráticos e das crescentes tentativas de interferência internacional – a exemplo da atuação dos Estados Unidos em assuntos sensíveis à soberania nacional, inclusive no tocante à governança digital.

Nesse contexto, coloca-se um paradoxo inquietante: a necessidade de restrições proporcionais a determinados direitos fundamentais – como a liberdade de expressão – em nome da proteção de um direito fundamental estruturante: a democracia. Essa tensão, no entanto, demanda vigilância constante. Se, por um lado, é legítimo e necessário conter abusos e discursos antidemocráticos, por outro, é essencial evitar a institucionalização de um controle excessivo que replique, em nome da democracia, os vícios autoritários que supostamente pretende combater – como ocorre em regimes como China e Rússia, onde o Estado detém o monopólio absoluto da narrativa pública.

Assim, a regulamentação das plataformas digitais não deve ser compreendida como um ato de censura, mas, sim, como uma condição de possibilidade para a existência, fortalecimento e manutenção do Estado Democrático de Direito.

## Referências

- ALMEIDA, Yuri Luz; RUBIN, Francis Spiegel; ALVIM, Adriana Cesário de Faria; DIAS, Vânia Maria Félix; SANTOS, Rodrigo Pereira dos. O uso das redes sociais para interferir nas democracias: um mapeamento sistemático da literatura. *Anais do IX Brazilian Workshop on Social Network Analysis and Mining*. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, p. 178-183, 2020.
- AMARAL, Marcelo Santos; PINHO, José Antônio Gomes de. Eleições Parlamentares no Brasil: o uso do *twitter* na busca por voto. *Revista de Administração Contemporânea*. Rio de Janeiro, v. 22, n. 4, p. 466-486, jul./ago. 2018.
- APPLEBAUM, Anne. *Autocracia S.A.: os ditadores que querem dominar o mundo*. Tradução de Alessandra Bonruquer. Rio de Janeiro: Record, 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 1262-1313, set./dez. 2019.
- BOTELHO, João Carlos Amoroso; OKADO, Lucas Toshiaki Archangelo; BONIFÁCIO, Robert. O declínio da democracia na América Latina: diagnóstico e fatores explicativos. *Revista de Estudios Sociales*. n. 74, p. 41-57, 2020. Disponível em: [www.redalyc.org/journal/815/81564846001/html/](http://www.redalyc.org/journal/815/81564846001/html/). Acesso em: 28 jul. 2025.

- DRUMMOND, Maria Claudia. *A democracia desconstruída: o déficit democrático nas relações internacionais e os parlamentos da integração*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/221254/000904577.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jul. 2025.
- GHIRALDELLI, Paulo. *Subjetividade Maquínica*. São Paulo: CEFA Editorial, 2023.
- HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Rio de Janeiro: Vozes, 2022.
- LEAL, Rogerio Gesta. Sociedade de Riscos e Estado de Exceção: equações complexas entre Estado, Sociedade e Governo. In: LEAL, Rogério Gesta. *Déficits Democráticos na Sociedade de Riscos e (des)caminhos dos protagonismos Institucionais no Brasil*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- MARCHETTO, Patricia Borba; CASSIANI, Arthur Gonçales. O emprego de algoritmos para tomada de decisões, liberdade de expressão e as redes sociais. In: SILVA, Anderson Lincoln Vital da (Org.) *Ciências Humanas e Sociais: perspectivas interdisciplinares*. v. 2. Belo Horizonte: Poisson, 2024. p. 63-72.
- ORWELL, George. *A revolução dos bichos*. Caxias do Sul: Culturama, 2022.
- RECK, Janriê Rodrigues; BITENCOURT, Caroline Müller. Direito Administrativo e o diagnóstico de seu tempo no Brasil. *A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 19, p. 241-264, 2019.
- RECK, Janriê Rodrigues; HÜBNER, Bruna Henrique. Desinformação no âmbito da Administração Pública e a possibilidade de caracterização de improbidade administrativa. In: LEAL, Rogério Gesta; BITENCOURT, Caroline Muller (Org.). *Temas polêmicos da jurisdição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: o papel do Poder Judiciário na garantia dos direitos fundamentais e sociais, entre a cruz e a espada: um debate sobre a atuação judicial no enfrentamento da pandemia da Covid19*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2022, v. VIII, p. 193-212.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 1.037.396 São Paulo*. 2025. Relator Ministro Dias Toffoli. Voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento do REX acerca da responsabilidade das plataformas digitais. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/RE\\_1037396\\_-\\_VOTO\\_-\\_VERSA\\_O\\_CONSOLIDADA\\_-\\_versão\\_Mariana1.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/RE_1037396_-_VOTO_-_VERSA_O_CONSOLIDADA_-_versão_Mariana1.pdf). Acesso em: 28 jul. 2025.
- THOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Revista Estudos Avançados*, v. 30, n. 86, 2016. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/115093/112803>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- TRUMP, Donald J. Carta ao Brasil. Tradução. *CONJUR*, 2025. Disponível em: [www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/07/carta-de-trump-ao-brasil.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/07/carta-de-trump-ao-brasil.pdf). Acesso em: 28 jul. 2025.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RECK, Janriê Rodrigues; WAINER, Aida Victória Steinmetz. O silêncio estatal e o excesso digital: uma análise da ausência de regulamentação das plataformas digitais como uma dupla ameaça à democracia em um cenário de ataque ao processo eleitoral brasileiro. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, v6, e611, 2025. DOI: 10.47975/ijdl.v6.1314.

---

## Informações adicionais

*Additional information*

| Editores responsáveis<br><i>Handling Editors</i> |                        |
|--|------------------------|
| <b>Editor-Chefe</b>                              | Emerson Gabardo        |
| <b>Editor-Adjunto</b>                            | Luis Fernando Trevisan |

## Declaração de autoria e especificação de contribuição ao artigo

*Statement of Authorship and Individual Contribution*

|                                       |   |
|---------------------------------------|---|
| <b>Janriê Rodrigues Reck</b>          | Contribuições: 1. Conceitualização; 10. Supervisão; 14. Redação – revisão e edição.                     |
| <b>Aida Victória Steinmetz Wainer</b> | Contribuições: 1. Conceitualização; 13. Redação do manuscrito original; 14. Redação – revisão e edição. |

